

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo 017/2026
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT
Assunto Projeto de lei ordinária nº 1.943/2026
Parecer nº 036/2026/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 06 de fevereiro de 2026.
Procuradoria Jefferson Lopes da Silva

EMENTA: PARECER JURÍDICO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUTORIZA A SUBSTITUIÇÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO POR DOAÇÃO DE SANGUE. ANÁLISE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL (ART. 22, XI, CF/88). VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA (ART. 37, § 1º, II, 'C', LOM). RENÚNCIA DE RECEITA SEM O DEVIDO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO (ART. 14, LRF). VÍCIOS INSANÁVEIS. PARECER DESFAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de apreciação do Projeto de Lei nº 1.943/2026, de autoria parlamentar, que **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR PROGRAMA QUE POSSIBILITE AO INFRATOR DE TRÂNSITO A SUBSTITUIÇÃO DE MULTAS MUNICIPAIS POR DOAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE SANGUE.**

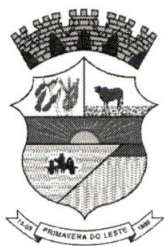
A proposição estabelece os critérios para a substituição, as infrações elegíveis e as condições para comprovação, delegando ao Executivo a sua regulamentação.

Conforme o art. 226, parágrafo único, do Regimento Interno, procede-se à análise técnico-jurídica da matéria.

II – DA ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: A INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO

O exame de admissibilidade da presente proposição revela, de plano, um vício de natureza material, absoluto e insanável: a usurpação da competência privativa da União para legislar sobre a matéria. A Constituição Federal, ao desenhar o pacto federativo, estabeleceu uma rígida repartição de competências legislativas, e seu **art. 22, inciso XI**, é dispositivo de clareza solar ao outorgar à **União a competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte.**

O Projeto de Lei em análise, ao prever a "**substituição**" de multas por doações de sangue, cria uma nova forma de extinção da punibilidade pecuniária, uma alternativa



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

sancionatória não prevista no Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Trata-se de uma inovação direta e frontal ao regime sancionatório federal, o que configura **vício de inconstitucionalidade material manifesto**, por usurpação de competência legislativa privativa da União.

III – DA NATUREZA DA NORMA E A IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO COMO MERAMENTE AUTORIZATIVA

A redação do art. 1º ("Fica autorizado...") busca conferir à proposta a aparência de uma norma meramente autorizativa. Contudo, tal formulação não é capaz de sanar os vícios da proposta. Primeiramente, uma lei municipal não pode "autorizar" o Executivo a praticar um ato que é materialmente inconstitucional.

Ademais, o projeto cria um direito subjetivo para o infrator, obrigando o Executivo a regulamentar e operacionalizar o programa, o que descaracteriza a natureza puramente facultativa da norma no que tange à relação entre os Poderes e serve de fundamento para a análise do vício de iniciativa.

IV – DA ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE FORMAL: O VÍCIO DE INICIATIVA

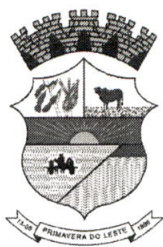
A constatação de que a norma, na prática, impõe um modelo de gestão ao Executivo nos conduz diretamente ao segundo vício insanável da proposta: a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. A Lei Orgânica do Município, em simetria com a Constituição Federal, estabelece no **art. 37, § 1º, II, 'c'**, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo de normas que disponham sobre a **criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal**.

Ao definir a estrutura de um programa e impor a integração entre órgãos, o projeto invade a esfera de gestão reservada ao Executivo, violando o princípio da separação dos Poderes.

V – DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA: A RENÚNCIA DE RECEITA E A AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO

Soma-se aos vícios de natureza constitucional um terceiro, de ordem financeira e orçamentária. A multa de trânsito, uma vez aplicada, constitui um crédito do erário, sendo, portanto, uma receita pública. Ao permitir que o pagamento da multa seja "substituído" por uma doação de sangue, a lei está, na prática, promovendo uma **renúncia de receita**.

A matéria é rigorosamente disciplinada pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). O **artigo 14 da LRF** estabelece que a concessão de benefício de natureza financeira do qual decorra renúncia de receita deverá, obrigatoriamente, es-



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

tar acompanhada de:

1. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes; 2. Demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária; 3. Adoção de medidas de compensação, por meio do aumento de receita (proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, etc.) ou da redução de despesas em valor equivalente.

Ademais, a ausência de tal estudo reforça o vício de iniciativa, pois somente o Poder Executivo, que detém o controle sobre o planejamento orçamentário e os dados de arrecadação, possui as condições técnicas para elaborar a estimativa de impacto e propor as devidas medidas compensatórias.

VI – DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

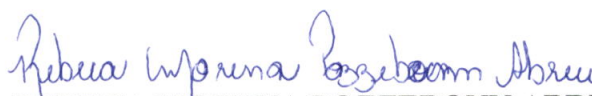
Ressalte-se que a presente análise **não possui caráter absoluto nem exaure o controle de constitucionalidade, legalidade e interesse público da matéria**, o qual compete, de forma terminativa e aprofundada, às Comissões Permanentes desta Casa, em especial à Comissão de Justiça e Redação, nos termos dos artigos 41 e 42 do Regimento Interno.

VII – CONCLUSÃO

Em face do exposto, e considerando que a proposição padece de vícios insanáveis de natureza material (invasão de competência da União), formal (vício de iniciativa) e financeira (renúncia de receita sem o devido estudo de impacto), esta Assessoria Jurídica, no estrito cumprimento de seu dever de zelar pela constitucionalidade e legalidade dos atos legislativos, opina de forma **DESAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 1.943/2026.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 06 de fevereiro de 2026.


REBECA MORENA POZZEBONN ABREU
Procuradora Jurídica da Câmara Municipal


JEFFERSON LOPES DA SILVA
Assessor e Consultor Jurídico da Câmara Municipal